



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10314.722002/2017-20</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3003-002.781 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 28/08/2012, 29/08/2012, 30/08/2012

DESPACHO DECISÓRIO REVISOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PODER DE AUTOTUTELA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa e com base no princípio da autotutela estatal. Aplicação ao caso da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal STF.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 28/08/2012, 29/08/2012, 30/08/2012

ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.828/2012.

A majoração da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual, promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, teve o requisito de regulamentação cumprido com a publicação do Decreto nº 7.282/2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43 da MP nº 563/2012.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para afastar a arguição de nulidade do Despacho Decisório e negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3003-002.779, de 18 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10314.722093/2017-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de Pedido de Restituição de valores de Cofins-Importação pagos a maior ou indevidamente em decorrência da aplicação do adicional de 1% à alíquota da Contribuição, que segundo o contribuinte, o adicional no período sob análise se tornou aplicável apenas a partir da regulamentação do dispositivo que o instituiu, ou seja, somente com a publicação do Decreto nº 7.828, em 17 de outubro de 2012, teria sido atendida a determinação de regulamentação, com o consequente início da produção de efeitos do art. 53 da Lei nº 12.715/2012.

Em um primeiro momento, o pedido de restituição foi deferido parcialmente e dada ciência ao contribuinte. Contudo, entre um ou dois meses após emitido o ato (esse prazo varia nos diversos processos), a autoridade responsável constatou a existência de decisão divergente sobre a matéria e decidiu proceder ao reexame do caso. O aprofundamento da análise o levou à conclusão de que havia ocorrido vício de legalidade na decisão proferida, porque contrária aos fundamentos legais e infralegais que regiam a matéria, decidindo pela sua anulação e na emissão de novo despacho, com base no disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e Súmulas STF nº 346 e 473.

Neste segundo despacho decisório, a restituição foi indeferida sob o fundamento de que o adicional de alíquota em um ponto percentual era aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43 da Medida Provisória nº 563/2012, que o instituiu – a Lei nº 12.715/2012 resultou da conversão da Medida Provisória. A exigência de regulamentação foi suprida com a edição do Decreto nº 7.828, em outubro/2012, conforme o Parecer Normativo RFB nº 2/2013, a Solução de Consulta Cosit nº 138/2017 e o Parecer Normativo Cosit nº 10/2014, exarados após consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria.

Após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, a lide foi julgada pela DRJ, que decidiu rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito em julgar IMPROCEDENTE a defesa inicial apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial. Em síntese, são os seguintes argumentos: (i) o Despacho é nulo, pois, “anulou”, ao arrepio da lei, o despacho anterior que havia reconhecido o direito ao crédito (ii) o Parecer Normativo RFB 2/2013 consolidou a posição da Administração no sentido de que a exigência do adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento por parte do Executivo, (iii) a conclusão da Receita desprezou o instituto da vacatio legis, (iv) a legislação tributária aplica-se a fatos posteriores à sua edição, em especial quando se trata de majoração da carga tributária.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 17/08/2023 (fl.145) e protocolou Recurso Voluntário em 15/09/2023 (fl.146) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### ***II – Da nulidade do Despacho Decisório:***

Conforme relatado acima, trata-se de Pedido de Restituição relativo ao adicional de 1% incidente sobre a Cofins-Importação no âmbito das Declarações de Importação relacionadas no quadro abaixo, decorrente de pagamento indevido ou a maior, em função de questionamento sobre a vigência do dispositivo legal que previa referido adicional.

Segundo a interessada os pagamentos de adicional de Cofins Importação referentes a estas DIs do período de setembro/2012, foram feitos indevidamente, gerando o valor a restituir indicado, porque segundo o § 2º do Art. 78 da Lei nº 12.715/12 e a publicação do Decreto nº 7.828 de 16 de outubro de 2012, seria precisamente esta a data, a partir da qual estaria

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

em vigência mencionado adicional, e todas as DIs elencadas haviam sido registradas em data anterior, não havendo, portanto, incorrido nos termos de inclusão do adicional adicional.

A princípio o Despacho Decisório proferido às fls.53/56, de 09/10/2017, deferiu parcialmente os valores pleiteados pela contribuinte. Contudo esta decisão foi revista pelo Despacho Decisório de fls.60/68, tornando nulo o primeiro, em razão do erro de desconsiderar a existência da MP nº 563/2012 e, por conseguinte, equivocar-se quanto ao início da vigência das alterações por ela introduzidas (e mantidas quando da sua conversão na Lei nº 12.715/2012).

Nesse sentido, justificou o incidente nos seguintes termos:

#### II – INCIDENTE DE ANULABILIDADE 4.

O caso presente versa sobre pedido de restituição cuja análise e manifestação da autoridade tributária materializou-se no Despacho Decisório de fls. 53 a 56, de 09/10/2017, com deferimento parcial dos valores pleiteados pelo contribuinte interessado. Conste que simultaneamente ao presente PAF, outros de mesmo teor e mesma titularidade tramitam por este grupo de restituição.

5. Ocorre que após proferida a decisão e encaminhada ciência da mesma ao interessado, aportou neste GRESP/SEORT/ALF/STS outro processo administrativo originário de unidade administrativa diversa, com despacho decisório prolatado sobre o mesmo tema e nas mesmas condições deste, cuja análise de mérito resultou em decisão oposta à externada neste e nos demais aqui tratados.

6. Diante da divergência relevante apurada, produziu-se o reexame do Despacho Decisório de fls. 53 a 56, resultando na conclusão de que a decisão proferida fora equivocada, posto que contrária aos fundamentos legais e infra legais que regem a matéria, não havendo motivos de fato e de direito que sustentem o ato, cuja materialidade inexistente tornando juridicamente inadequado o ato.

7. Se a tal revisão não se procedesse, além de manter situação eivada de impropriedade à luz da atividade vinculada a que se submete o agente público, ocorreria a insólita situação de um único contribuinte com diversos casos similares ter decisões contrárias e conflitantes no âmbito do mesmo ente da administração pública, fato certamente indesejável e cuja situação demanda um rigor maior em sua análise para que se alcance a uniformidade e correção de entendimento acerca do tema em questão.

8. Como acima reportado, o devido reexame foi efetuado e resultou na necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com nova e diversa decisão que a seguir passar-se-á a relatar com toda a

fundamentação legal e lógica exposta em consonância com o estatuído até mesmo pela Lei nº 9784 já citada, que prevê em seu artigo 50, o seguinte:

“Art.50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; ...

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato.”

A seguir sobreveio o Despacho Decisório proferido em 27/11/2017 às fls.60/68, tornando nulo o anterior, e consequentemente, indeferindo o pedido de restituição do adicional de 1% da Cofins-Importação, nos termos abaixo transcritos:

Assunto: Restituição de Adicional de 1% de COFINS 10.865, de 2004, é aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012. A exigência de edição de regulamento estabelecida pela lei em questão, versava primordialmente sobre da Contribuição Previdenciária sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, entretanto, a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 promoveu a regulamentação exigida pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, de forma que viabilizou a produção de efeitos das normas constantes dessa Lei relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita e, conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 2.220, de 2012 supracitado, seus efeitos retroagem à data de entrada em vigor da MP nº 563, de 2012, de forma que não houve pagamento indevido ou a maior, uma vez que a data de registro das DIs sob análise se insere nesse período, e, portanto, não há direito à repetição de indébito.

O Despacho de Revisão foi mantido pela DRJ de origem, concluindo o ilustre Julgador de primeira instância, em síntese, pela possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório na forma prevista pela Lei nº 9.784/1999, que trata da revisão dos atos da administração.

Em razões recursais, argumentou a defesa a anulação do despacho original era ilegal, eivada de vício, porque desrespeitava o disposto no art. 59 do

Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual são nulos somente os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Em não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, descabia a alegação de vício no despacho decisório original. Ademais, a anulação do primeiro despacho afrontou o art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.874/1999, que dispõe ser “*vedada a aplicação retroativa de nova interpretação*” de norma administrativa - a autoridade competente promoveu alteração da interpretação sobre o direito aplicável sem que qualquer novo elemento tivesse surgido para justificar o reexame da decisão original.

Defendeu a inexistência de ilegalidade nos fundamentos da decisão originária, uma vez conter a correta interpretação da lei, e apontou a vedação a tal procedimento pelo art. 146 do CTN, que interdita a modificação de critério jurídico no exercício do lançamento. Trouxe posição da Receita Federal no sentido da vedação à revisão de lançamento em decorrência de equívoco na valoração jurídica de fatos conhecidos e provados, ou seja, motivada pelo erro de direito – Parecer Normativo Cosit nº 8/2014. Por fim, salientou que, diante de duas decisões conflitantes, em respeito à teoria dos atos próprios, pela qual não se deve adotar uma conduta que contrarie a anterior em prejuízo do administrado quando este esteja de boa-fé (Solução de Consulta Interna Cosit nº 20/2012), deveria ter sido notificada a outra autoridade (que decidiu desfavoravelmente ao contribuinte) para rever seus atos. Requereu a declaração de nulidade do novo despacho e o restabelecimento dos efeitos do despacho original.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

A revisão de ofício dos atos administrativos tributários, quando constatado erro, encontra previsão nos artigos 145, III e 149 do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

**III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.**

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - **quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;**

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifou-se)

A Lei 9.784/99 contém dispositivos que tratam da revogação e revisão dos atos administrativos, nos capítulos XIV e XV.

A revisão de ofício distingue-se das decisões no âmbito do PAF – Decreto 70.235/72, pelo menos, quanto à autoridade competente e a finalidade. A primeira tem como autoridade competente a mesma que prolatou o ato revisto, ou sua superior hierárquica, e tem a finalidade de corrigir erro ou omissão no ato revisto. A segunda tem como autoridades competentes os órgãos de julgamento administrativo, com a finalidade de garantir o contraditório, a ampla defesa e a legalidade, no contexto do litígio administrativo fiscal. Tal distinção é expressa no artigo 145 supratranscrito, ao tratar do PAF nos incisos I e II, e da revisão de ofício no inciso III.

Nos processos em que se aprecia a existência de direito creditório, pleiteado pelo contribuinte, a correção e a validade do ato devem ser aferidas não apenas em relação ao que dispõe o Decreto nº 70.235/1972,

mas também em relação ao que dispõe a Lei nº 9.784/1999, tomando-se por premissa que os atos emanados pela Administração Tributária estão plenamente vinculados à lei. O Fisco somente pode dispor do crédito tributário – patrimônio coletivo – em favor de um contribuinte se existir previsão legal para o ato.

Como exposto acima, no primeiro despacho decisório a autoridade incorre no erro de desconsiderar a existência da MP nº 563/2012 e, por conseguinte, equivocar-se quanto ao início da vigência das alterações por ela introduzidas (e mantidas quando da sua conversão na Lei nº 12.715/2012). Por essa razão, não procedem os argumentos de que teria sido indevidamente aplicada uma nova interpretação retroativa – o que ocorreu é que não foi aplicada a medida provisória que instituiu a majoração da alíquota, mas apenas a lei de conversão. Não se trata de uma nova interpretação do mesmo ato legal, mas da aplicação da norma como vigia anteriormente à publicação da Lei nº 12.715/2012.

Em decorrência deste equívoco, emitiu-se um despacho decisório em desacordo com a norma vigente, dispôs-se do crédito tributário sem respaldo legal. Portanto, pela aplicação do princípio da autotutela, correto que a autoridade se socorra do disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.874/1999, que determinam que a Administração deve anular seus atos quando ilegais.

Esse poder-dever conferido à Administração Pública, que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o privado, encontrasse plasmado no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, segundo o qual *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”* (o dispositivo positivou matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 473 – *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*).

Enfim, nada obstava – aliás, tudo exigia – pudesse a DRJ agir como agiu, mas desde que à recorrente fosse conferida a oportunidade de comparecer novamente aos autos, apresentando os argumentos que entendesse necessários, o que, como se viu, findou por ocorrer.

Portanto, afasto a arguição de nulidade suscitada.

**III – Do mérito:**

Defende a contribuinte que os pagamentos de adicional de Cofins-Importação referentes as DI's objeto dos autos, foram feitos indevidamente, gerando o valor a restituir indicado, porque segundo o § 2º do Art. 78 da Lei nº 12.715/12 e a publicação do Decreto nº 7.828 de 16 de outubro de 2012, seria precisamente esta, a data, a partir da qual estaria em vigência mencionado adicional, e todas as DI's elencadas haviam sido registradas em data anterior, não havendo, portanto, incorrido nos termos de inclusão do atacado adicional.

No caso, como ressaltado pela decisão de primeira instância, o adicional da alíquota de Cofins-Importação foi criado para evitar desequilíbrio entre a tributação das operações de compra e venda no mercado interno e a tributação das importações, quando da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conhecida como “desoneração da folha de pagamentos”, no ano de 2011.

Por essa sistemática, a Cofins deixou de ser calculada sobre a folha de salários para recair sobre as receitas de vendas ou de prestação de serviços de determinados produtos e de determinados setores econômicos. Integrou esse “pacote de medidas” o adicional de alíquota a ser aplicado nas importações dos produtos que passaram a ser tributados pela CPRB no mercado interno, visando impedir a redução de competitividade do produto nacional face aos importados, uma medida protetiva para a indústria brasileira.

No caso, a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, em seu artigo 8º, redação original, assim dispunha o que segue:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro, e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/PASEP - Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

Ocorre que o referido artigo foi alterado pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que instituiu o adicional da alíquota da Cofins-Importação com o percentual de 1,5%. passando a ser redigido da seguinte forma, *verbis*:

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

§ 21. **A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5** (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI - no código 9506.62.00.

Esse percentual foi reduzido posteriormente para 1% pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, que deu a seguinte redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º

(...)

§ 21. **A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual**, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação à vigência a MP nº 563, de 3 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial de 04 de abril de 2012 previa o seguinte:

Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

§ 2º **Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.**

Já o art. 46 da MP nº 563/2012 instituiu o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, que relaciona os produtos sujeitos à Contribuição Substitutiva sobre a

Receita Bruta e, por conseguinte, os bens sujeitos à aplicação do adicional da Cofins-Importação.

Por sua vez, na conversão da MP 563/2012 na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o art. 53 manteve o percentual de 1%, dando a seguinte redação para o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito)

Art. 8º

(...)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

O Art. 78 da mesma Lei nº 12.715/2011, abordou os aspectos de vigência e produção de efeito, conforme abaixo:

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

**§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:**

I - da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II - do disposto no 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;

III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que

entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Do exposto acima, resta claro que a majoração em um ponto percentual da alíquota da Cofins-Importação promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012 no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, **é aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012.**

Por outro lado, a exigência de edição de regulamento estabelecida pela lei em questão, versava primordialmente sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, entretanto, a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 promoveu a regulamentação exigida pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, de forma que viabilizou a produção de efeitos das normas constantes dessa Lei relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita. Ou seja, seus efeitos retroagem à data de entrada em vigor da **MP nº 563, de 2012**, de forma que não houve pagamento indevido ou a maior, uma vez que a data de registro das DI's sob análise se insere nesse período, e, portanto, não há direito à repetição de indébito.

Nesse sentido, cito um trecho da decisão recorrida:

Assim, em meados de setembro, a Lei de conversão alterou a vigência dos artigos que tratavam da CPRB e do adicional à Cofins-Importação, que vigiam plenamente desde 1º de agosto de 2012, para condicionar a sua produção de efeitos a uma regulamentação infralegal. Essa alteração não teria provocado nenhuma dificuldade se o decreto tivesse sido publicado na mesma data que a lei de conversão, mas o foi apenas em 17 de outubro de 2012.

Tal cenário ensejou consulta da Secretaria da Receita Federal (RFB) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com o propósito de definir a melhor interpretação para a aplicação no tempo da Lei nº 12.715/2012. Foram apontados três entendimentos possíveis: i) as alterações alcançariam os fatos geradores a partir de 1º de agosto de 2012, uma vez que passaram a produzir efeitos nessa data e, na ocasião, não havia previsão legal da

necessidade de regulamentação, entendimento exarado no Decreto nº 7.828/2012; ou ii) as alterações promovidas pela MP nº 563/2012 alcançariam somente os fatos geradores ocorridos a partir da regulamentação da Lei; ou iii) as alterações valeriam para os fatos geradores de agosto/2012, porque amparados pela MP nº 563/2012, restabelecendo-se o regime anterior em setembro/2012 e, em outubro, aplicando-se novamente os dispositivos, nos termos da Lei nº 12.715/2012.

A afirmação contida no item i) acima, de que o Decreto nº 7.828/2012 exarou entendimento de que os dispositivos da MP nº 563/2012 estavam vigentes desde 1º de agosto de 2012, pode ser demonstrada em diversos artigos, dos quais alguns são reproduzidos a seguir, a título de exemplo:

*Art. 2º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições das empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, assim considerados:*

*§ 2º Entre 1º de abril de 2012 e 31 de dezembro de 2014, será aplicado o disposto no caput às empresas de call center e de TI e TIC, ainda que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos incisos I a VIII do caput, observado o disposto no art. 6º.*

**§ 3º Entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014:**

*I - aplica-se o disposto no caput às empresas:*

*a) do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; e*

*b) que exerçam atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;*

*§ 5º As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo serão de:*

***II - dois por cento, no período entre 1º de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas referidas no caput e nos §§ 2º e 3º; (grifado)***

Importante ressaltar que as datas negritadas acima correspondem às alterações promovidas pela MP nº 563/2012, que iniciou sua vigência em abril/2012. A partir de agosto/2012 novos setores foram incluídos na sistemática da CPRB e já passaram a usufruir da alíquota reduzida de 2% para a prestação de serviços, a mesma situação se repetindo em relação à aplicação da CPRB ao rol de produtos do Anexo I e, por óbvio, ao adicional da Cofins-Importação.

A seguir, tela da publicação do Decreto no DOU de 17/10/2012, no qual consta que o Anexo I estava vigente desde 1º de agosto de 2012.

Nº 201, quarta-feira, 17 de outubro de 2012

II - não se aplica o disposto no **caput** às empresas:

a) que se dediquem a atividades diversas das previstas neste artigo, cuja receita bruta delas decorrente seja igual ou superior a noventa e cinco por cento da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves - camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões; caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas.

§ 3º Entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto no **caput** às empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II.

§ 4º As alíquotas das contribuições referidas neste artigo serão de:

I - um inteiro e cinco décimos por cento, no período de 1º dezembro de 2011 a 31 de julho de 2012; e

II - um por cento, no período de 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2014.

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa.

§ 6º Para os fins do § 5º, serão considerados os conceitos de industrialização e industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 7º Nos casos em que a industrialização for efetuada parcialmente por encomenda, o disposto no **caput** aplica-se também às empresas executoras, desde que de suas operações resulte produto discriminado neste artigo.

Art. 4º As contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º têm caráter impositivo aos contribuintes que exerçam as atividades neles mencionadas.

Parágrafo único. As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades referidas nos arts. 2º e 3º, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão as contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

## Diário Oficial da União - Seção 1

§ 2º Nos meses em que não auferirem receita relativa a atividades não abrangidas pelos arts. 2º e 3º, as empresas deverão recolher a contribuição neles prevista, não sendo aplicada a proporcionalização de que trata o inciso II do **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 2º e 3º, somente se a receita bruta decorrente dessas outras atividades for superior a cinco por cento da receita bruta total.

§ 4º Não ultrapassado o limite previsto no § 3º, as contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º serão calculadas sobre a receita bruta total auferida no mês.

Art. 7º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas nos arts. 2º e 3º, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o décimo-terceiro salário.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do **caput** do art. 6º, aplicada ao décimo-terceiro salário, será considerada a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 8º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, por meio de transferência do Orçamento Fiscal, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henriques Barbosa Filho

ANEXO I

A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2012

NCM

3005.90.90

Constata-se, portanto, que, bem ao contrário do que alega o contribuinte, o Decreto nº 7.828/2012 previu sim que suas disposições seriam aplicáveis a fatos anteriores, adotando os prazos de vigência estabelecidos pela MP nº 563/2012.

Prosseguindo nessa revisão detalhada dos fatos, a resposta da PGFN à consulta formulada pela RFB se deu por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.220/2012, no sentido de que: considerando que (i) “A MP nº 563, de 3/04/2012, para produzir efeitos dentro da sistemática de desoneração da folha não carecia de qualquer complementação regulatória.”; que (ii) as alterações na lei de conversão em relação à MP nº 563/2012 “(...) foram apenas ampliativas das margens de suas benesses, não havendo alteração

*de fundo na sistemática da tributação em si.”; e que (iii) “(...) além de **desnecessária a regulamentação** para que a sistemática de tributação pela receita bruta pudesse acontecer, a sua **alteração implicou em relevante desoneração tributária** para o contribuinte. Sem dúvida, uma benesse.”, e tendo como corolário “(...) que o objetivo da criação da desoneração da folha de salários sempre foi de produzir o impacto positivo na dinamização dos segmentos que beneficia (...)”, concluiu que “(...) a interpretação que se coaduna com o **resultado teleológico** da lei e também em harmonia com a **interpretação sistemática** é a de que o **Decreto pode sim retroagir, abarcando os fatos geradores de setembro de 2012**, lançando a data do benefício em 1º de agosto de 2012, data esta da validade plena da MP nº 563, de 03/04/2012.” (grifado)*

Atendo-me ao cerne da discussão que se trava neste processo, extrai-se do Parecer PGFN/CAT nº 2.220/2012 que no mês de agosto/2012 o adicional vigia plenamente, por disposição da MP nº 563/2012; que no mês de outubro/2012 o adicional vigia e produzia efeitos em decorrência da publicação do Decreto nº 7.828/2012; e que, em relação ao mês de setembro/2012, aplicava-se a retroatividade, ou seja, o entendimento válido para outubro aplicava-se a setembro, dadas as especificidades do caso.

Contra o Parecer PGFN/CAT nº 2.220/2012, argumenta o contribuinte que o texto de sua conclusão, por mencionar a palavra “benefício”, trataria de tema diverso, sem conexão com o adicional de Cofins-Importação.

Pelos trechos reproduzidos, entendo que resta inequívoco que o Parecer PGFN/CAT nº 2.220/2012 se debruça exclusivamente sobre a vigência dos artigos não regulamentados em decreto. Entenderam que a sistemática da CPRB, ofertada por tempo certo (inicialmente até 2014), correspondia a um benefício concedido ao contribuinte por seu propósito de reduzir a carga tributária, interpretação que se alcança ao adotar uma interpretação sistemática e teleológica, direcionada para a finalidade da lei. A defesa, por outro lado, se estrutura a partir de uma interpretação exclusivamente literal do dispositivo, numa abordagem mais superficial de uma matéria intrincada.

É dentro deste contexto complexo que a PGFN entendeu pela possibilidade da retroatividade dos efeitos do Decreto de outubro até setembro. E tem sido essa a posição oficial adotada pela Administração Fazendária desde então.

Retomando o histórico, em 2013 a RFB publicou o Parecer Normativo RFB nº 2 no qual, contrariamente ao que afirma a defesa, jamais declarou que o adicional de alíquota seria aplicável apenas a partir de outubro/2012. O foco deste Parecer era outro: destinou-se a esclarecer que, a despeito de o Decreto não ter tratado do adicional, porque despicendo, porque nada

havia a regulamentar, considerava-se atendida a exigência contida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715/2012 para regulamentação dos arts. 53 a 56.

A defesa se apegou às explanações sobre indissociabilidade do adicional e da CPRB, como *“exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações”*, assim como ao parágrafo de conclusão, para afirmar que sua tese seria respaldada pelo Parecer Normativo RFB Nº 2/2013.

Considerados em um contexto maior os trechos selecionados pelo contribuinte, vê-se que não se sustenta a sua interpretação. O Parecer toca na questão do início da vigência de forma secundária, a exemplo de:

8. *Deflui das disposições do § 2º do art. 54 da Medida Provisória nº 563, de 2012, que as alterações por ela promovidas nas normas correlatas ao adicional da Cofins-Importação em comento somente **entrariam em vigor no dia 1º de agosto de 2012.***

9. *Ademais, constata-se que **a produção de efeitos de tais alterações não está sujeita a qualquer condição específica**, pelo que, inexoravelmente, coincidiria com sua entrada em vigor.*

10. *A par disso, porque didático e importante para argumentação posterior, conclui-se corolariamente que **as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 563, de 2012, na formatação do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não dependiam da edição de regulamento para produzirem efeitos, pois despicendo.***

(...)

19. *Evidentemente, **em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais** promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.*

20. *Diferentemente, **quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos** das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.*

(...)

22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de **nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação** (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), **jamaís haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento.** (grifado)

Como mencionado, o principal intuito do Parecer RFB nº 2/2013 era confirmar que o art. 53 estava vigente e produzindo efeitos, o que se constata pela transcrição da sua parte final, inclusive a conclusão, que o contribuinte trouxe como se fosse fundamento para não recolhimento do adicional nos meses de agosto e setembro de 2012. A conclusão deve ser entendida dentro do percurso do raciocínio lógico desenvolvido, e não isoladamente, como quer a defesa.

28. Interpretação diversa [de que o art. 53 não produz efeito porque não tratado no Decreto] conduziria à conclusão de que atualmente, conquanto as normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita estejam em plena produção de efeitos, **as normas relativas ao adicional da Cofins-Importação não produziram efeitos, pois estariam à espera de regulamentação.**

29. Inexoravelmente, essa conclusão é absolutamente inaceitável por três motivos fundamentais:

a) a uma, porque, **se as normas relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação estivessem impossibilitadas de produzir efeitos à espera de regulamentação, forçosamente as inclusões de novos produtos na sistemática da contribuição previdenciária sobre a receita promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, estariam com sua vigência suspensa, à espera de efetiva compensação da renúncia fiscal que ensejaram.** Isso porque, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), medida que enseja renúncia de receitas, como a inclusão de produtos na sistemática da referida contribuição previdenciária, somente entra em vigor quando implementada a medida de compensação estabelecida, no caso a instituição do mencionado adicional de alíquota;

b) a duas, porque **fragmentaria todo o sistema planejado quando da implementação da alcinhada “desoneração da folha de pagamentos”** que, como explanado, baseou-se na coexistência inseparável da contribuição previdenciária sobre a receita e do adicional da Cofins-Importação, para garantir a equivalência de tratamento tributário dispensado a produtos nacionais e importados;

*c) a três, porque tornaria a produção de efeitos das normas relativas ao adicional de alíquota em voga dependentes da edição de regulamento comprovadamente despiciendo.*

#### Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se que as alterações promovidas pelos arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na legislação do adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estão em plena produção de efeitos, tendo o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, cumprido a exigência de regulamentação estabelecida pelo § 2º do art. 78 da citada Lei nº 12.715, de 2012. (grifado)

Um outro argumento trazido pelo contribuinte diz respeito ao fato de que nem o Parecer PGFN/CAT nº 2.220/2012, citado na Solução de Consulta Cosit nº 138/2017, nem o Parecer Normativo Cosit nº 10/2014 tratam da retroação de efeitos do art. 53 da Lei nº 12.715/2012.

De fato, o contribuinte tem razão quanto ao Parecer Normativo Cosit nº 10/2014, mas tal Norma foi trazida apenas como reforço argumentativo, para demonstrar a relação entre a CPRB e a Cofins-Importação e, com esse propósito, faz sentido a sua citação. Assim como no Parecer Normativo RFB nº 2/2013, o seu objetivo não foi a definição da data de vigência do adicional de Cofins-Importação, mas a definição do seu campo de incidência e das alíquotas corretas após as diversas alterações legislativas ocorridas no período de 2011 a 2014.

Por outro lado, não assiste razão ao contribuinte quando de sua crítica à Solução de Consulta Cosit nº 138/2017, que tem o grande mérito de fazer a junção dos aspectos tratados no Parecer RFB nº 2/2013 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.220/2012. Da Solução de Consulta Cosit nº 138/2017 se extrai, como síntese do raciocínio ali desenvolvido, o seguinte excerto, *in verbis*:

13. Em suma, entende esta Secretaria que **a exigência de regulamentação para a produção de efeitos** das alterações efetuadas pela Lei nº 12.715, de 2012, na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e **no adicional de alíquota da Cofins-Importação foi cumprida com a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012**, em que pese haver este tratado somente da primeira contribuição, eis que nada havia a regulamentar em relação ao adicional de alíquota da Cofins-Importação.

14. Releva mencionar que, **em razão do lapso temporal entre a publicação da MP nº 563, de 03 de abril de 2012**, que estabelecia iniciarem-se em 01 de agosto de 2012 os efeitos dos seus arts. 43 a 46, **da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012**, que condicionou os efeitos de seus artigos 53 a 561 à uma posterior regulamentação, e do Decreto nº 7.828, de 17 de outubro de

2012, que regulamentou as medidas de desoneração da folha, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/Nº 2.220, de 2012, em resposta à Nota Técnica Cosit nº 31, de 17 de outubro de 2012, firmou a posição de que **“a interpretação que se coaduna com o resultado teleológico da lei e também em harmonia com a interpretação sistemática é a de que o Decreto pode sim retroagir, abarcando os fatos geradores de setembro de 2012, lançando a data do benefício em 1º de agosto de 2012, data essa da validade plena da MP nº 563, de 03/04/2012”**. (grifado)

A Solução de Consulta Cosit nº 138/2017 foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.828, DE 2012.

**A majoração da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual, promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, cumpriu o requisito de regulamentação com a publicação no Diário Oficial da União, em 17 de outubro de 2012, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012.**

**Vinculada ao Parecer Normativo RFB nº 02, de 2013, publicado no DOU de 12 julho de 2013.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53, 56 e 78, § 2º; MP nº 540, de 2011; MP nº 563, de 2012; Decreto nº 7.828, de 2012; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013. (grifado)

Portanto, a posição da Administração Fazendária é no sentido de que a exigência para a regulamentação do adicional da alíquota da Cofins-Importação foi atendida com a publicação do Decreto nº 7.828/2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43 da MP nº 563/2012, inexistindo, portanto, valores pagos a maior ou indevidamente pelo contribuinte.

Portanto, andou bem a decisão ora recorrida, na medida que a exigência para a regulamentação do adicional da alíquota da Cofins-Importação foi atendida com a publicação do Decreto nº 7.828/2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43 da MP nº 563/2012, inexistindo, portanto, valores pagos a maior ou indevidamente pela contribuinte.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a arguição de nulidade do Despacho Decisório e no mérito negar provimento ao recurso.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para afastar a arguição de nulidade do Despacho Decisório e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator